

ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL COMO DIREITO HUMANO À SAÚDE: UMA ANÁLISE DAS NORMAS REGULAMENTADORAS DA PRODUÇÃO DE ALIMENTOS ORGÂNICOS¹

CAROLINA VENTURA GOMES*

FERNANDA DE MAGALHÃES DIAS FRINHANI**

*“Faça com que o seu alimento seja o seu medicamento,
e o seu medicamento, o seu alimento”.*

Hipócrates

RESUMO

O presente artigo analisa a produção normativa relacionada à agricultura orgânica e à agricultura convencional como possíveis empecilhos à promoção de alimentos saudáveis. Relaciona o direito à saúde, estabelecido como direito social na Constituição Federal, com o direito à alimentação, trazendo a possibilidade de uma alimentação saudável como forma de obtenção de saúde, a partir do direito à alimentação adequada. Entendendo que o direito à alimentação envolve o direito a uma alimentação saudável, são pontuados os inúmeros benefícios dos alimentos orgânicos, especialmente, os “in natura”, como forma de se alcançar uma vida mais saudável. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e normativa, de natureza qualitativa. Foram analisados relatórios do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, além de legislações que regulamentam a produção de orgânicos e também que regulamentam a produção de alimentos transgênicos e o uso de pesticidas pela agricultura convencional. Conclui-se que o direito à alimentação deve ser compreendido como direito a uma alimentação saudável e que a produção e o consumo de alimentos saudáveis passa necessariamente por uma proteção normativa que, por um lado incentive a produção de alimentos orgânicos e garanta uma fiscalização rigorosa que proteja o consumidor na hora de adquirir os produtos e, por outro,

¹ Artigo recebido em fevereiro de 2017 e originado da Pesquisa desenvolvida como Trabalho de Conclusão de Curso no Curso de Direito da Universidade Católica de Santos, pela primeira autora, defendido em Novembro de 2016.

* Formada em Direito pela Universidade Católica de Santos, professora da Universidade de Santos, de direito de asilo, Direito Internacional dos Direitos Humanos e de acordo com a boa-Advogada.

** Professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito e do Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Católica de Santos e orientador de projetos de pesquisa de Mestrado, Iniciação Científica e Trabalhos de Conclusão de Curso. É representante da Universidade Católica de Santos, na Câmara Temática de Saneamento e Usos Múltiplos, do Comitê da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista.

regulamente e fiscalize o uso de agrotóxicos e de sementes transgênicas, largamente utilizados na agricultura convencional.

PALAVRAS-CHAVE

Direito à saúde. Alimentação saudável. Alimentos orgânicos. Direitos Humanos.

INTRODUÇÃO

O Direito à Saúde está previsto dentre os direitos sociais, elencados pela Constituição Federal Brasileira, em seu art. 6º. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas.

Contudo, apesar de tal direito muitas vezes ser compreendido apenas como a possibilidade de acesso da população a medicamentos e hospitais, trata-se de algo muito mais abrangente. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS²), agência especializada em saúde da Organização das Nações Unidas (ONU), a saúde é definida como completo estado de bem-estar físico, mental e social e não meramente a ausência de doença ou enfermidade (WHO, 1946).

Partindo desta perspectiva, é importante destacar que o acesso à saúde tem como base quatro elementos principais: disponibilidade, aceitabilidade, capacidade de pagamento e informação (SANCHEZ, 2012). O acesso à saúde se mostra muito mais amplo do que apenas a possibilidade de acesso a hospitais ou postos de saúde.

Neste sentido, essencial se faz a existência de políticas públicas com o objetivo de conscientizar os cidadãos com relação à importância de uma alimentação equilibrada e saudável, visando uma qualidade de vida que passa, necessariamente, por uma boa saúde.

Nas sociedades atuais, os valores e a praticidade da ingestão de alimentos industrializados e com alta densidade energética são grandes atrativos e ocasionam o elevado índice de consumo desses alimentos. Contudo, estes aumentam o risco de doenças, especialmente das doenças crônicas, como a obesidade, diabetes, colesterol elevado, ou seja, é um problema social e de saúde pública (FERREIRA, 2010).

Noutro giro, evidências científicas mostram que alimentos de origem vegetal, principalmente frutas, legumes e verduras, se consumidos de forma regular e em quantidades apropriadas, atuam como proteção contra várias doenças relacionadas à alimentação, contribuindo também para a manutenção de um peso saudável. Daí advém a importância da preocupação do Estado com medidas que propiciem e facilitem o acesso dos cidadãos aos alimentos in natura (FERREIRA, 2010).

Atualmente, sabe-se que quando o indivíduo leva uma vida saudável, com alimentação balanceada, muitas doenças são evitadas ou, ao menos, têm seu risco diminuídos drasticamente, conforme evidências científicas que demonstram a conexão entre o estilo de vida (atividade física, alimentação, tabagismo, obesidade, stress) e o risco de morte prematura e doenças crônicas (OGATA, 2014).

² Organização Mundial da Saúde - OMS. Sigla em Inglês WHO - World Health Organization.

Uma alimentação saudável, sobretudo, baseada na ingestão de alimentos naturais, como os orgânicos, pode apresentar significativo auxílio à promoção de saúde. Isto porque, os produtos orgânicos são cultivados sem o uso de agrotóxicos, adubos químicos e outras substâncias tóxicas e sintéticas. Assim, a agricultura orgânica procura lidar com ecossistemas mais equilibrados, preservando a biodiversidade, os ciclos e as atividades biológicas do solo (DOMINGUES, 2011).

Assim, o presente trabalho relaciona o direito à saúde ao direito a uma alimentação saudável, problematizando aspectos jurídicos que poderiam auxiliar na construção de políticas que incentivassem a alimentação de qualidade por meio, sobretudo, do fomento e fiscalização da produção de alimentos orgânicos, bem como o controle e fiscalização no uso de agrotóxicos e defensivos agrícolas.

Com isto, busca-se, em coerência com o conceito de saúde proposto pela OMS, a partir de uma necessidade física obrigatória para sobrevivência humana, a alimentação, debater e apontar a necessidade de investimento com outras formas de saúde, como a alimentação saudável - que visa uma melhoria na qualidade de vida de seus cidadãos -, o Estado poderá estar, conseqüentemente, diminuindo gastos futuros com medicamentos e hospitalares.

A partir desse pressuposto, esta pesquisa objetivou relacionar o direito à saúde com o direito à alimentação, sendo ambos direitos humanos, bem como problematizar as barreiras legais existentes para o aumento de produção de alimentos orgânicos, atualmente escassos e caros, além das políticas públicas já existentes nesse sentido. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e normativa, de natureza qualitativa, sendo analisados relatórios do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, além de legislações que regulamentam a produção de orgânicos e também que regulamentam o uso de pesticidas pela agricultura convencional.

1. DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO HUMANO E O DIREITO À ALIMENTAÇÃO COMO DIREITO À SAÚDE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217 A (III), estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Dessa maneira, se pôde introduzir no debate mundial uma concepção de direitos humanos pautada na universalidade e indivisibilidade (Baptista, 2012).

Somente em 1988, o Brasil trouxe, na Constituição Federal, a saúde como um direito fundamental. Prevê em seu artigo 6º, “*in verbis*”:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

A Constituição prevê a universalidade do direito à saúde, sendo o Estado o agente garantidor, por meio de políticas sociais e econômicas, não só recuperando a saúde de quem precisa, como também e, principalmente, reduzindo o risco de doenças e outros agravos (VIEIRA, 2013). Nos termos do artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988). (grifo nosso.)

Apesar de universal, o direito à saúde é positivado sob a forma de normas programáticas, incumbindo ao legislador infraconstitucional a competência de fazer as escolhas e alocar recursos, satisfazendo da forma mais abrangente possível, às necessidades sociais como um todo (D'ARBO, 2011). Assim, exige do Estado prestações, tendo as dimensões subjetiva e objetiva (VIEIRA, 2013), e o fato de ser o direito à saúde consignado na Constituição de 1988, não garante a sua concretização, embora não faltem meios jurídicos. A sociedade, via de regra, não reclama por mais direitos, apenas requer a concretização dos já existentes, muitas vezes ignorados.

Inegavelmente, a presença do direito à saúde como direito fundamental retrata o esforço político e social para que o sentido da dignidade da pessoa humana seja, de fato, consolidado. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça reconheceram a judicialização do direito à saúde, como fenômeno que já envolve toda a sociedade civil (CLÈVE, 2014).

Assim, no que tange ao direito à saúde, há absoluta concordância entre o direito vigente, leis internacionais e nacionais, e a moralidade comum, sendo o direito à saúde reconhecido formalmente como um direito humano voltado à preservação da vida e dignidade humana. Além disso, necessário lembrar que a efetivação do direito à saúde é intimamente dependente da realização de outros direitos humanos, que abrangem as mais variadas dimensões da vida humana (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011).

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), a saúde é definida como o estado de bem-estar físico, mental e social (WHO, 1946), não se resumindo, apenas, a ausência de doença ou enfermidade, ou seja, deve ser compreendida como o melhor estado de integridade física, mental e de relacionamento social/moral possível dentro das possibilidades em que se encontra o indivíduo. O que varia conforme as possibilidades do país, e do indivíduo dentro do país. Por isso, o direito deve se adequar às necessidades individuais, abrangendo, não obstante, a promoção, proteção da saúde, bem como a prevenção de doenças.

Assim, deve ser reconhecida a necessidade do equilíbrio interno do homem com o ambiente, incluídos aí o bem-estar físico, mental e social, para que haja o que se espera a partir do conceito de saúde (Dallari, 1988). Até mesmo porque, ter saúde depende de vários componentes de qualidade de vida, devendo a saúde ser assegurada e garantida em toda sua complexidade, desde a assistência primária até as de maior complexidade, com direito aos serviços de tecnologias desenvolvidos na área (VIEIRA, 2013). Passando pela alimentação, presente em toda vida do ser humano e essencial para todas as suas fases.

Além de os indivíduos deverem ser vistos integralmente, não por partes, o processo saúde-doença da população deve ter sentido amplo, variando conforme condições de vida, moradia, renda econômica, educação e cultura (VIEIRA, 2013). Neste sentido, as ações de prevenções devem se dar conforme a realidade particular dos membros da sociedade, além de incluir saneamento básico e imunização como formas de manutenção da saúde.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem seguido a orientação de que o julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, afira o modo mais adequado para que seja concretizado o direito à saúde do cidadão em questão. A Corte vem decidindo, inclusive, que em situações de inconciliável conflito entre direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevaleça a saúde do cidadão (STF, 2006). Transparcendo, com isso, a real prioridade do Estado diante de uma urgência impostergável (CLÈVE, 2014), a partir da demonstração de uma preocupação mais abrangente com o direito à saúde.

Neste passo, pode-se mencionar a possibilidade da alimentação como uma dimensão da vida humana, inerente aos direitos humanos. A partir dessa perspectiva, portanto, essencial se fazer uma interpretação expansiva, evitando associar a extinção da fome apenas à quantidade suficiente de alimentos destinados ao consumo humano, mas também à qualidade dos alimentos que são postos no mercado, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida e a saúde dos cidadãos.

Por conseguinte, constata-se que o direito à saúde, em todos seus âmbitos, deve ser garantido pelos Estados aos seus cidadãos, por meio de políticas e ações públicas que permitam o acesso de todos aos meios adequados para o bem-estar. Sua realização se dá por meio de prestações positivas, incluindo a disponibilização de serviços e insumos de assistência à saúde, tendo, logo, a natureza de um direito social (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2011), de responsabilidade dos três poderes e de todos os entes federados, a ser concretizado por meio de políticas públicas, no limite máximo dos recursos disponíveis. O Poder Judiciário tem o importante papel de aplicar o direito ao caso em testilha (D'ARBO, 2011).

Entendida como uma dimensão do direito à saúde, a alimentação, a partir da emenda de nº 64/2010 ao artigo 6º da Constituição Federal, passou a ser prevista como direito social a ser garantido pelo Estado no Brasil, o que se deu a partir da campanha nacional pela inclusão, liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA). Interessante observar que apenas há pouco mais de meio século questões relacionadas com a alimentação, saúde, direitos de cidadania, obrigações do Estado e deveres da sociedade passaram a figurar efetivamente como parte das grandes reflexões e linhas de ação de políticas públicas (BATISTA FILHO, 2010).

Assim, mais do que o coroamento de uma história rica em contribuições na luta contra a fome, o direito à alimentação como direito social exemplifica as prioridades e o compromisso nacionais assumidos permanentemente com o mais fundamental de todos os direitos, a alimentação. Isto porque, a alimentação dá condição básica à própria vida, podendo influenciar substancialmente de maneira negativa ou positiva na saúde do indivíduo.

Neste sentido determina a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelecendo em seu texto, o que se segue:

Art. 3º. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais (BRASIL, 1990). (grifo nosso)

Ademais, muito além da necessidade física essencial à existência de um ser humano, o ato de se alimentar revela condições econômicas, culturais, sociais e políticas das sociedades. Isto posto, necessário mencionar que, consoante o Guia Alimentar para a População Brasileira de 2008, nas últimas décadas houve mudanças de padrão de vida no país, com conseqüente alteração nos padrões de alimentação e nutrição, bem como de saúde e doença, aproximando os padrões do país daqueles característicos de países desenvolvidos (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

Por outro lado, com o avanço, os alimentos anteriormente consumidos, predominantemente primários ou compostos por produtos minimamente processados e comprados em pequenos comércios, passaram, em maioria, a produtos pré-preparados, embalados e refinados (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

Assim, a contemporânea redução do consumo de vegetais, cereais, tubérculos, frutas e alimentos naturais e sua substituição por proteínas animais, alimentos e bebidas quimicamente processados pode trazer sérios riscos e efeitos negativos na saúde humana (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008).

Inclusive, conforme o Guia, vários estudos mostram, por exemplo, que o consumo de frutas ou de legumes e verduras conferem proteção contra doenças do coração e certos tipos de câncer, o que, contudo, não ocorre quando há fornecimento de medicamentos ou suplementos que contêm os nutrientes individuais presentes naqueles alimentos, daí a importância de uma alimentação saudável (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2014).

Diante do exposto, resta claro a importância de uma alimentação saudável para se ter uma saúde digna, bem como a intrínseca relação entre o direito à alimentação e direito à saúde, que podem, e devem, ser considerados aliados e não concorrentes.

2. DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

A conceituação do que vem a ser o Direito Humano à Alimentação Adequada tem sua origem no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1966. Assim, o direito se realiza quando cada indivíduo, sozinho, ou em companhia de outros, tem acesso, ininterruptamente, à alimentação adequada ou a meios para sua obtenção (FERREIRA, 2010).

Tal direito indivisível é ligado à dignidade inerente ao ser humano, e é indispensável para a realização de outros direitos consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Assim, ele é também inseparável da justiça social e seu exercício pleno requer a adoção de políticas econômicas, ambientais e sociais, nacionais e internacionais, orientadas para a erradicação da pobreza e para a realização dos direitos humanos para todos (FERREIRA, 2010).

No Brasil, a trajetória do Direito Humano à Alimentação Adequada foi influenciada por acontecimentos ligados aos contextos: social, econômico e político nacionais. Por isso, deve ser lembrado juntamente das lutas da população brasileira contra a fome e a miséria, tendo-se em vista que eliminar a fome faz parte da busca pela democratização da sociedade, da luta por direitos e garantias de vida digna, da construção de um país com mais equidade e justiça econômica e social (FERREIRA, 2010).

A Constituição de 1988, ao tratar o direito à saúde como direito social, estabelece a ponte entre o direito à alimentação e o direito à saúde. Este primeiro, conforme anteriormente esclarecido, foi acrescido à Constituição apenas com a Emenda Constitucional nº64/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010.

Noutro giro, tanto o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966), aprovado por meio do Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, quanto o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Sociais e Culturais, do ano seguinte, evidenciam o Direito Humano à Alimentação Adequada e foram instrumentos pelos quais o Brasil se tornou responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais em questão.

Dessa forma, o direito humano à alimentação adequada (DHAA) deve permitir a união do estado de Segurança Alimentar Nutricional (SAN) com a liberdade para exercer outros direitos fundamentais, como o direito de definição das políticas e estratégias sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos de um povo (FERREIRA, 2010). Isto porque, todos os tratados que o Brasil ratificou e nos quais estão presentes o direito humano à alimentação adequada, são considerados leis federais vigentes (DE FRANÇA, 2004).

De acordo com a definição estabelecida pela 4ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ocorrida em 7-10/novembro/2011, cujo lema é “Alimentação Adequada e Saudável: direito de todos”, o direito humano à alimentação adequada:

É o direito de cada pessoa ter o acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para obter estes alimentos, sem comprometer os recursos para obter outros direitos fundamentais, como saúde e educação. O direito humano à alimentação adequada significa tanto que as pessoas estão livres da fome e da desnutrição MAS TAMBÉM têm acesso a uma alimentação adequada e saudável. Este direito humano, fundamental e social está previsto nos artigos 6º e 227º da Constituição Federal, definido pela Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como no artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e outros instrumentos jurídicos internacionais. Deste modo, é uma norma jurídica autoaplicável, isto é, de aplicação imediata, de forma progressiva e contínua. A inserção do DHAA no artigo 6º da Constituição Federal reforça as condições para a sua exigibilidade (CONSEA, 2011).

Ademais, o direito humano à alimentação exige que o alimento seja: seguro, livre de substâncias nocivas ao ser humano; saudável, apto a gerar saúde ao ser humano e nutritivo para suprir carências específicas como a fome e; culturalmente aceito (DE FRANÇA, 2004).

Sob outra perspectiva, o Direito Humano à Alimentação Adequada tem ainda duas dimensões, sendo elas o direito de estar livre da fome, e o direito à alimentação adequada. Apenas com a realização destas duas dimensões é que se pode falar em gozo de todos os direitos humanos.

Ou seja, as políticas públicas têm a função de garantir a realização dos direitos constitucionais previstos e devem ser elaboradas em consonância com preceitos relacionados ao direito humano à alimentação adequada, bem como os gestores públicos que, em todas as esferas de governo, devem fazer todo empenho pela adoção de políticas públicas para a realização deste direito, sob pena de violação do direito à alimentação, previsto constitucionalmente (CONSEA, 2011).

2.1 Agricultura Orgânica: Alternativa de Produção que Beneficia a Saúde e Alimentação

A partir da segunda metade do século XX, alguns países desenvolvidos, buscando elevar sua produção agrícola, começaram a fazer uso desenfreado de fertilizantes, defensivos agrícolas e sementes conhecidas como VAR (Variedades de Alto Rendimento). Assim, a Revolução Verde teve início nos Estados Unidos, baseando-se no princípio de intensificação da produção através da especialização, identificando um modelo de modernização agrícola mundial (ZEMILIN, 2012).

Posteriormente, por volta de 1980, após anos de utilização desse tipo de produtos, os próprios cidadãos, preocupados com a saúde e a qualidade dos alimentos que ingeriam, começaram demandar uma agricultura mais ecológica, originando-se, assim, a agricultura orgânica (ZEMILIN, 2012).

Isto porque, a agricultura orgânica, conhecida por beneficiar a saúde de quem consome os alimentos e o meio ambiente, tem como característica preponderante a não utilização de substâncias prejudiciais à saúde dos seres humanos e ao meio ambiente, como agrotóxicos,

transgênicos, adubos químicos e outras substâncias tóxicas e sintéticas, em sua composição (VARGAS, 2012).

Doravante, a importância da agricultura orgânica passou a crescer, afastando-se da ideia de que agricultura visa apenas o aumento da produção e lucro. Dessa maneira, a agricultura orgânica surge como uma forma de produção alternativa, objetivando dar soluções a antigos problemas gerados pela agricultura convencional e melhorar a saúde de quem consome esses alimentos.

Logo, na agricultura orgânica não é permitido o uso de substâncias que coloquem em risco a saúde humana e o meio ambiente. Contudo, no Brasil, para que um produto seja considerado orgânico, é necessário que seja produzido em um ambiente de produção orgânica, onde se utilize como base do processo produtivo os princípios agroecológicos que contemplem o uso responsável do solo, da água, do ar e dos demais recursos naturais, respeitando as relações sociais e culturais.

Neste sentido, o início da preocupação em regulamentar o assunto se deu em 1999, após a mobilização das ONGs brasileiras que trabalhavam direta ou indiretamente com a agroecologia. Assim, foi publicada a Instrução Normativa 007/99, na finalidade de orientar e padronizar toda e qualquer produção de alimento orgânico, proporcionar ao produtor poderes para competir no exterior, agregando qualidade e procedência ao produto orgânico, além de criar um Órgão Colegiado Nacional e Estadual, que passou a ser responsável pela implementação da Instrução Normativa e fiscalização das certificadoras (ZEMILIN, 2012).

Assim, o produto orgânico deve seguir alguns padrões e requisitos delimitados pela extensa Legislação que rege o assunto, pontuando-se como essencial, a Lei da Agricultura Orgânica, nº 10.831, de 23 de Dezembro de 2003, regulamentada por meio do Decreto nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007. Lá estão as normas disciplinadoras para a produção, tipificação, processamento, envase, distribuição, identificação e certificação da qualidade dos produtos orgânicos. Segundo a lei, é considerado sistema orgânico de produção agrícola, todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais. Além disso, tem como objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais e à minimização da dependência de energia não renovável.

Ademais, o Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica (PNAPO), visando integrar, sistematizar e adequar políticas e programas da transição agroecológica e da produção orgânica e de base agroecológica, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida da população, por meio do uso sustentável dos recursos naturais, bem como oferta e consumo de alimentos saudáveis.

Outrossim, promover a agricultura orgânica significa, indiretamente, promover qualidade de vida não só aos cidadãos - aqui incluídos os consumidores finais do alimento mas também o trabalhador rural -, mas também ao meio ambiente, por tratar-se de uma produção naturalmente sustentável. Isto porque, uma alimentação saudável é aquela que atende a todas as exigências do corpo. Portanto, o alimento como fonte de prazer e identidade cultural e familiar também é uma abordagem importante para promover a saúde (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2009).

A agricultura orgânica, entretanto, tem seu custo de produção superior à convencional, o que se deve às responsabilidades cidadãs ocorridas durante o processo, como a preservação do meio ambiente, preocupação com produtos utilizados no cultivo, bem como qualidade de

vida dos agricultores. Somando-se a isso, há também que se considerar que o fato da oferta ser menor que a demanda eleva o preço desses produtos no mercado. Todavia, ao escolher os produtos orgânicos, o indivíduo está estimulando o crescimento desta prática, que acarretará na diminuição do preço.

Entretanto, o mais grave dos problemas que impede um maior crescimento do cultivo orgânico de alimentos é a concorrência desleal ocorrida entre eles e os de agricultura convencional. Os agrotóxicos, utilizados em abundância na agricultura convencional, ainda nos dias de hoje recebem inúmeros incentivos governamentais, apesar de seus inúmeros malefícios, e até mesmo descontos tributários, o que possibilita uma grande queda em seus preços.

Assim, apesar do constante crescimento, a agricultura orgânica não é ainda no país um estilo de agricultura tão difundido, por ser menos lucrativo do que a tradicional. Mas, de acordo com um estudo feito pela Universidade Estadual de Washington, EUA, a agricultura orgânica pode ser usada para alimentar de maneira eficiente toda a população mundial.

O relatório mostra que, com este tipo de produção é possível ter rendimentos suficientes aos produtores, ao mesmo tempo em que se melhoram as condições ambientais e dos trabalhadores rurais. Ademais, afirma-se, ainda, que fazendas orgânicas têm o potencial para produzir altos rendimentos em consequência da capacidade mais elevada de retenção de água nos solos cultivados sem agrotóxicos. Além do ganho ambiental, social e da saúde da população, que não tem preço.

Inclusive, atribui-se o interesse dos indivíduos em uma melhor qualidade de vida, iniciando o processo pela alimentação, ao surgimento, bem como aumento, da incidência de várias doenças nas últimas décadas, sendo que, muitas delas são comprovadamente potencializadas diante dos malefícios de uma alimentação repleta de veneno, como os agrotóxicos (ZEMILIN, 2012).

Dessa forma, a agricultura orgânica pode ser definida como um sistema de produção pelo qual busca aproximar-se o máximo possível da natureza e consequentemente, da saúde, mediante a exclusão do que é artificial e prejudicial, como agrotóxicos, fertilizantes solúveis, hormônios e qualquer tipo de aditivo químico (ZEMILIN, 2012).

Inclusive, principalmente nos países desenvolvidos, a agricultura orgânica, por se relacionar intimamente à saúde dos cidadãos, é prioridade, e, neste sentido, o governo Dinamarquês foi o pioneiro a legalmente adotar 100% da agricultura orgânica. A Dinamarca quer que o país tenha uma agricultura totalmente sustentável e, para alcançar esse objetivo, foram estabelecidas metas, sendo a primeira delas duplicar a quantidade atual de terra cultivada organicamente até 2020.

Contudo, no Brasil, o varejo da venda de produtos orgânicos possui grandes entraves para seu desenvolvimento, que se dão principalmente devido às exigências impostas aos produtores, dentre elas: volume de produção para ofertar nas redes; frequência de produtos; padronização de qualidade visual; baixa remuneração dos agricultores pelo produto orgânico (VARGAS, 2012). Entretanto, existe a possibilidade de tornar a comercialização mais eficiente, o que ocorrerá, principalmente, com uma maior organização dos produtores em cooperativas e associações. Isto porque, o principal objetivo da agricultura orgânica é otimizar a produtividade de comunidades interdependentes, considerando o contexto social e a saúde do solo, plantas, animais e, principalmente, das pessoas.

Apesar da extensa regulamentação do tema, que abrange leis, decretos e instruções normativas, o desenvolvimento pleno da agricultura orgânica ainda enfrenta muitas barreiras a serem superadas e poucas ações de incentivo.

2.1.1 Certificação e controle de venda dos produtos orgânicos

Conforme previamente pontuado, para que um produto seja reconhecido legalmente como orgânico, deve respeitar algumas exigências legais de certificação. Neste sentido, o Decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007, além de regulamentar a Lei nº 10.831, cria o Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica, que é composto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), órgãos de fiscalização dos estados e organismos de avaliação da conformidade orgânica.

Por conseguinte, se incumbe o Ministério da Agricultura de credenciar, acompanhar e fiscalizar os organismos. Já os organismos, deverão passar por prévia habilitação do MAPA, realizar a certificação da produção orgânica, além de atualizar as informações dos produtores no cadastro nacional de produtores orgânicos (VARGAS, 2012).

Além disso, o Decreto também estabelece três mecanismos de controle para a garantia da qualidade orgânica, sendo eles: Certificação por Auditoria, que é amplamente utilizada no mundo, possuindo normas aprovadas internacionalmente, sua inspeção ou auditoria é realizada por certificadoras públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, devidamente credenciadas e sem vínculo direto com o processo produtivo que avaliam; Sistemas Participativos de Garantia, SPG- seu funcionamento se dá a partir do controle social, construção coletiva do conhecimento e da participação e responsabilidade solidária, sendo essencial a responsabilidade coletiva de seus membros; e o Controle Social na venda direta, por meio de integrantes do Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos (DOMINGUES, 2011).

Entretanto, o último mecanismo se difere dos demais quanto a não necessidade do uso do selo do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica – SisOrg. Isto porque, de acordo com o art. 28 do Decreto nº 6.323, os produtores familiares que comercializam direto com o consumidor, em não possuindo certificação, devem apenas estar vinculados a uma organização com controle social cadastrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou em outro órgão fiscalizador federal, estadual ou distrital conveniado.

Entretanto, importante ressaltar que quando o produtor se cadastra apenas para venda direta, sem certificação, não poderá vender a terceiros, apenas na feira (ou direto ao consumidor) e para as compras do governo (merenda e CONAB). Já o produto certificado, pode ser vendido em feiras, mas também, supermercados, lojas, restaurantes, hotéis, indústrias, internet etc.

Assim, para que o produtor sem certificação possa vender seus produtos orgânicos em feiras, por exemplo, é necessário que seja apresentada a Declaração de Cadastro, documento que demonstra seu cadastro junto ao MAPA. Neste caso, só o produtor, alguém de sua família ou de seu grupo pode estar na barraca, vendendo o produto. Por isso, a Declaração deve ser mostrada sempre que o consumidor e a fiscalização pedirem. Já os produtos vendidos em mercados, supermercados, lojas, devem estampar o conhecido selo federal do SisOrg em seus rótulos, sejam estes produtos nacionais ou estrangeiros.

Neste mesmo sentido, a necessidade de que a comercialização dos produtos orgânicos seja certificada se dá também através da Instrução Normativa nº 19, de 28 de maio de 2009, que em seu art. 37, afirma que todo produto ou estabelecimento produtor ou comercializador que tenha aprovada sua conformidade, receberá Certificado de Conformidade Orgânica, emitido por certificadora credenciada pelo MAPA. Esse certificado terá validade de um ano a partir da data de sua emissão, sendo a renovação do Certificado de Conformidade Orgânica vinculada a um novo processo de avaliação que deve se iniciar antes da validade do certificado anterior expirar.

Ademais, desde janeiro de 2011, de acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, todos os produtos orgânicos comercializados (exceto venda direta de produtor familiar) precisam apresentar o conhecido selo brasileiro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade Orgânica (SisOrg) em sua embalagem. Consoante a Lei nº 10.831 (regulamentada pelo decreto nº 6.323 de 27 de dezembro de 2007), o organismo de avaliação da conformidade credenciado fornece garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está seguindo as regras de produção orgânica vigentes.

Quando alguma loja expõe à venda um produto sem selo, cujo rótulo diz ser orgânico, o produto será apreendido e a loja, avisada por escrito sobre os cuidados a tomar. Além disso, quando o produto sem selo está em uma embalagem original, o responsável será sempre o produtor e, neste caso, será autuado, podendo, inclusive, ser multado. Mas, caso o produto esteja em outra embalagem, como da própria loja ou mercado, ou a granel, respondem pela irregularidade tanto o produtor como o responsável pelo ponto de venda.

Destarte, para que não incorra em tal erro e cause prejuízos ao seu próprio comércio, o comerciante deve exigir do produtor que os rótulos dos produtos venham com o selo federal do SisOrg. No caso de produtos não pré-embalados, como verduras e legumes, pode pedir cópia do certificado orgânico do produto ou a Declaração de Transação Comercial, que tanto o produtor como a certificadora podem emitir.

Apesar das existentes leis que regulamentam o tema, muitos oportunistas veem na sustentabilidade e agricultura orgânica uma possibilidade de ganhar dinheiro fácil, de modo que fingem estar vendendo produtos que respeitam o meio ambiente e livres de agrotóxico, quando muitas vezes, fazem abundante uso de agrotóxico ou, até mesmo, compram esses produtos em feiras convencionais.

Visando coibir tais abusos, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) audita, pelo menos uma vez ao ano, os 25 organismos certificadores credenciados para atuarem no Brasil, que fazem a inspeção e controle de 8.467 produtores orgânicos certificados. Este controle também é feito por ações de fiscalização do Ministério nas unidades de produção e pontos de comercialização, se baseando, para tanto, em uma sistemática de amostragem, quando surgem denúncias ou suspeitas.

Por isso, a Lei nº 10.831, prevê sanções em seu art. 6º, a quem desrespeitar algum dos requisitos legais para produção e venda de alimentos orgânicos. E, neste mesmo sentido legisla o Decreto nº 6.323 que, em seu art. 23, proíbe que o consumidor seja ludibriado, definindo que, quando houver indícios de adulteração ou fraude, poderão os produtos, até que se concluam as análises, ser apreendidos, havendo interdição do estabelecimento, bem como suspensão temporária do credenciamento orgânico.

Desta forma, no Decreto também são estabelecidas infrações, sanções e penalidades aplicáveis a situações específicas, visando coibir o desrespeito às leis que tratam dos alimentos orgânicos e estabelecidos os devidos trâmites para quando houver procedimento administrativo e suas consequências, demonstrando a preocupação do legislador com o assunto.

2.2 Incentivo ao uso de Agrotóxicos e Defensivos Agrícolas

A intensificação do uso de agrotóxicos na agricultura no Brasil, se deu por meio do Plano Nacional de Desenvolvimento e Programa Nacional de Defensivos Agrícolas, a partir da implementação do processo de modernização agrícola, em 1975. Isto porque, a partir da Revolução Verde, o processo tradicional de produção agrícola sofreu drásticas mudanças,

com a inserção de novas tecnologias que envolvem, principalmente, o uso extensivo de agrotóxicos, visando obter maior controle das pragas no meio agrícola, além de aumentar a produtividade.

Segundo a legislação vigente, agrotóxicos são produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, utilizados nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais. O agrotóxico visa alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos. Também são considerados agrotóxicos as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, s/d).

O Ministério do Meio Ambiente Brasileiro subdivide os agrotóxicos em duas categorias: agrícolas e os não agrícolas. Os primeiros se destinam ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, bem como pastagens e florestas plantadas - cujos registros são concedidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente. Já a segunda categoria, se destina ao uso na proteção de florestas nativas, ecossistemas ou de ambientes hídricos, podendo, ainda, se destinar ao uso em ambientes urbanos e industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e em campanhas de saúde pública.

Desde 2008, o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos em todo o mundo (CONSEA, 2012), isto porque se trata de insumo extremamente vinculado ao modelo de desenvolvimento da agricultura nacional, apesar do crescente apelo de cientistas e cidadãos preocupados com as consequências que estes produtos trazem à saúde não só dos agricultores, mas, também, de quem consome esses alimentos “poluídos”. Em decorrência da importância, tanto em relação à sua toxicidade, quanto à demanda de uso no país, os agrotóxicos possuem uma ampla Legislação específica no Brasil, que muitas vezes não é cumprida, por falta de recursos dos agricultores ou falta de fiscalização do governo.

A Lei mais importante em relação ao assunto é a Lei nº 7.802/1989, que determina que os agrotóxicos somente podem ser utilizados no país se registrados em órgão federal competente e de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, quais sejam: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), Ministério da Saúde (MS) e Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A partir da obtenção do registro, as empresas podem comercializar seus produtos. Entretanto, o consumidor, para poder adquirir um agrotóxico, deve ter uma receita feita, necessariamente, por engenheiro agrônomo. Já quando em posse do agricultor, a fiscalização do uso de agrotóxicos cabe por lei ao MAPA e Secretarias Estaduais de Agricultura, que devem fiscalizar se os agricultores estão observando as Boas Práticas Agrícolas no manuseio e aplicação dos produtos.

Ainda no que se refere à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, de acordo com seu art. 9º, cabe à União legislar sobre o controle tecnológico e toxicológico; controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação; analisar os agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados; e controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Já a fiscalização do uso, consumo, comércio, armazenamento e o transporte, ficam a cargo estadual. Por fim, os municípios ficam incumbidos de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos.

A supracitada Lei é regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que estabelece competências para os três órgãos envolvidos no registro dos Agrotóxicos: Anvisa, vinculada ao Ministério da Saúde; Ibama, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente; e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Por isso, todo agrotóxico que é produzido ou importado, para que seja registrado, passa por avaliação, além de aprovação desses três órgãos federais de governo:

A ANVISA, que efetua a análise toxicológica visando à proteção da saúde humana; o IBAMA, que efetua a análise ambiental ou ecotoxicológica, visando à proteção do meio ambiente; e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que efetua a análise de eficiência agrônômica e concede o registro a qualquer produto técnico ou formulado que venha a ser utilizado em território nacional ou exportado. Somente se os três órgãos derem aval positivo, um agrotóxico pode ser registrado (BIOSAFE, 2011, s/p).

Ademais, o controle de agrotóxicos em alimentos vendidos nos supermercados é feito pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos - PARA, coordenado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e executado pelas vigilâncias sanitárias estaduais e municipais. Por conseguinte, há a coleta dos alimentos nos supermercados e estes têm amostras enviadas à análise, através de contrato da ANVISA com os Correios.

No texto legal, o legislador se preocupa até mesmo com a possibilidade da reavaliação de registro de agrotóxicos, caso surjam novas informações, por organizações internacionais relacionadas à saúde e alimentação, que desaconselhem o uso dos produtos registrados, por meio do art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 4.074/02.

Neste caso, a Anvisa reavalia os agrotóxicos que se enquadram na referida situação, adotando as medidas pertinentes em função do produto e de seus efeitos adversos, decorrentes da exposição dietética e ocupacional. Isto porque, os agrotóxicos têm o condão de afetar não só as culturas onde são aplicados, mas também a saúde dos trabalhadores que os utilizam diretamente e consumidores desses alimentos.

Atualmente, no Brasil ainda se usa muitos dos agrotóxicos proibidos em outros países, por causa de seus efeitos negativos para a saúde humana ou para o meio ambiente, fator que contribui para intoxicações agudas nos agricultores e consumidores. De acordo com dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pouco mais de um terço dos agrotóxicos usados no Brasil são produtos de alto grau de toxicidade.

Os agrotóxicos podem ser absorvidos pela pele, por ingestão e inalação e causam dois grandes grupos de efeitos: I) os agudos, que são as intoxicações com uma dose elevada dos agrotóxicos e acontecem logo depois de uma exposição por um curto período de tempo; e II) os crônicos, que são aqueles relacionados à exposição diária a pequenas doses por um longo período de tempo. Esses efeitos surgem após um intervalo de tempo variável e podem causar diversas alterações crônicas de saúde nos grupos humanos e nos ecossistemas (CONSEA, 2012).

Não obstante, de acordo com dados do Sistema de Informações de Agravos de Notificação (SINAN), as intoxicações agudas cresceram muito entre 2007 e 2011. Entretanto,

as intoxicações crônicas são difíceis de serem analisadas, devido ao longo tempo decorrido entre a exposição e o aparecimento dos efeitos crônicos, além da exposição a muitos outros produtos e fatores que podem gerar tal resultado.

Neste sentido, podem-se elencar como efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde humana as seguintes doenças: dermatites; câncer; neurotoxicidade retardada; infertilidade, distúrbios psiquiátricos, neurológicos, surdez, doença de Parkinson, entre outras (Consea, 2012).

Por isso, quando da fiscalização da ANVISA em empresas, em sendo verificada qualquer irregularidade, cabe à ANVISA efetuar encaminhamentos para os órgãos ambientais, quais sejam: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF) e Polícia Civil, se for o caso. Na teoria, o devido trâmite se inicia com o processo administrativo, passando pela imposição de sanções, e com conseqüente envio dos autos ao MPF, para que se possam apurar as responsabilidades nas esferas civil e/ou criminal, a fim de que os culpados sejam penalizados.

Noutro giro, um relevante fator que influencia no alto índice de utilização dos agrotóxicos são os incentivos fiscais. O Governo brasileiro concede redução de 60% de ICMS (imposto relativo à circulação de mercadorias) a eles, já a Lei nº 10.925/2004, reduziu a zero as alíquotas sobre os agrotóxicos no que se refere ao Programa de Integração Social (PIS), Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Nesta toada, o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, também aprovou a alíquota zero aos agrotóxicos, na tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Destarte, o remanescente de imposto sobre agrotóxicos representa simbólicos 22% do valor do produto. Logo, uma óbvia medida para que fosse inibida a utilização de agrotóxicos seria a alta tributação sobre estes produtos, no lugar da isenção. Tal fato se soma à iniciativa de alguns estados e municípios que oferecem outros benefícios fiscais como, redução das taxas de água e energia e áreas para construção de unidades industriais para as empresas de agrotóxicos. Diante disso, é possível se ter ideia da dimensão desse problema, além da importância de melhorias legais, a fim de que haja ponderação da real necessidade da utilização desses produtos.

Por fim, importante mencionar que, na prática, no Brasil não é comum punição ao agricultor que utiliza erroneamente os agrotóxicos, optando, usualmente, as autoridades pela educação, por meio do fornecimento de informações sobre os malefícios que podem ser ocasionados pelos agrotóxicos quando utilizado em excesso e seus perigos. Entretanto, quando se trata de empregador rural flagrado pela fiscalização desrespeitando o uso obrigatório de equipamentos de proteção individual, por exemplo, há punição por parte do Ministério do Trabalho, o que, mesmo que discretamente, evita que essa prática seja tão corriqueira.

2.3 Incentivo à Produção de Alimentos Transgênicos

No setor agrícola, sob os princípios da Revolução Verde, ocorrida nos anos 60, surgiu a engenharia genética, que a partir de técnicas que recombina DNA, passou a alterar geneticamente animais, plantas e microrganismos garantindo-lhes características novas ou melhoradas, que não poderiam ser adquiridas por meios naturais. São os chamados organismos geneticamente modificados (OGMs) ou transgênicos, que, teoricamente, foram criados, dentre outras finalidades, com o intuito de beneficiar a saúde humana e o meio ambiente, por meio da produção acelerada de alimentos (PELLANDA, 2013).

Além disso, os **alimentos transgênicos** são modificados com o objetivo de aumento da produção e resistência aos herbicidas e pragas naturais, como: insetos, fungos, vírus, bactérias. Assim, todo organismo que, através de técnicas de engenharia genética adquire materiais genéticos de outros organismos é denominado **transgênico**.

As incertezas sobre os **efeitos para a saúde de quem consome esses alimentos, bem como os manuseia, têm se mostrado cada vez mais maiores**. Testes de médio e longo prazo em cobaias e em seres humanos não são feitos no país, sendo, inclusive, evitados pelas empresas de transgênicos.

A introdução dos alimentos transgênicos no Brasil se deu em 1996, tendo início com plantações da soja transgênica *Roundup Ready* (soja RR), no estado do Rio Grande do Sul. Sua legalização se deu em caráter emergencial, por meio da publicação pela Presidência da República, de três Medidas Provisórias, que garantiram a colheita e a comercialização dessas safras de soja (PELLANDA, 2013).

Apesar dos muitos conflitos e discussões que marcaram a implantação dos transgênicos no país, atualmente a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, também conhecida por Lei de Biossegurança e Biotecnologia, é quem disciplina o assunto, bem como o Decreto nº 5.591/200, que o regulamenta.

A partir disso, foi criada uma Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), com o intuito de que qualquer OGM e seus derivados sejam avaliados. Tal instância colegiada multidisciplinar é composta por representantes de todas as áreas do conhecimento científico relacionadas à segurança dos transgênicos, como meio ambiente, saúde humana, saúde animal, agricultura, saúde do trabalhador, entre outras. Ou seja, são cientistas e representantes de vários Ministérios e da sociedade civil.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é uma instância colegiada multidisciplinar de caráter consultivo e deliberativo, integrante do Ministério da Ciência e Tecnologia, constituída para prestar apoio técnico e de assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança (PNB) de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) e seus derivados, bem como no estabelecimento de normas técnicas de segurança e de pareceres técnicos referentes à autorização para atividades que envolvam pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, com base na avaliação de seu risco zoonosológico, à saúde humana e ao meio ambiente³.

A CTNBio goza de poder normativo, podendo criar ou modificar regras ligadas à pesquisa, licenciamento e uso de transgênicos, tais como coexistência, liberação comercial e monitoramento pós-comercialização. Entretanto, tanto poder nas mãos de um só órgão pode ser muito perigoso, isto porque, órgãos de registro e fiscalização, como Ibama e Anvisa, estão, de acordo com a lei, vinculados às decisões da CTNBio, que nem sempre se preocupa com os reais efeitos dos transgênicos da saúde da população. (CONSEA, 2014)

Outrossim, em 2005 foi ajuizada pelo Ministério Público Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3.526), visando restabelecer equilíbrio de funções anteriores à Lei nº 11.105/2005. Em tal ADI, afirma-se a inconstitucionalidade residir uma vez que a lei concede à CTNBio prerrogativa de decidir em última e definitiva instância sobre os casos em que os OGMs são potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, sendo que a Constituição Federal claramente estabelece essa atribuição como sendo comum a União,

³ Disponível em: http://ctnbio.mcti.gov.br/leis/-/asset_publisher/NT53w3Yb7zpx/content/perguntas-frequentes_Acesso em: 08 abr. 2016.

estados, municípios e Distrito Federal. Ademais, há também projetos de lei com a mesma finalidade da ADI que tramitam no Congresso Nacional. (CONSEA, 2014).

Atualmente, estima-se que 70% de todos os alimentos processados contenham pelo menos um ingrediente derivado da soja ou do milho. Além disso, o Brasil é hoje o segundo País com maior área cultivada com sementes transgênicas, sendo superado apenas pelos Estados Unidos. Sendo assim, ainda que o consumidor não adquira diretamente, grande parte da população já consumiu ou consome com frequência alimentos transgênicos ou produzidos a partir de organismos geneticamente modificados de forma involuntária, pois, além disso, a rotulagem exigida pela legislação vigente é ainda muito restrita. (PELLANDA, 2013)

Por outro lado, um dos benefícios erroneamente atribuídos aos transgênicos, diz respeito à diminuição do uso de agrotóxico nas plantações. Tal fato, entretanto, não se confirma, pois, após dois anos de plantio de soja transgênica nos EUA, constatou-se não ter havido a redução de agrotóxicos utilizados, mas sim um considerável aumento, segundo dados do Departamento de Agricultura (PELLANDA, 2013). Isto ocorre devido ao fato de tratar-se de sementes resistentes às pragas, o que causa uma mutação na biologia do ambiente e faz com que estas se tornem ainda mais resistentes, exigindo, por conseguinte, maior quantidade de agrotóxicos.

Assim, os alimentos transgênicos contribuem, em verdade, para a perpetuação do uso de agrotóxicos. Além disso, há estudos conclusivos nos EUA que comprovam que o glifosato, um herbicida sistêmico, é a terceira maior causa de problemas de saúde em agricultores norte-americanos, em virtude do alto grau de alergias de vários tipos que provoca.

Há ainda o alto risco da contaminação, que pode ocorrer por meio de insetos ou até mesmo por meio do vento. Ou seja, quando não há na plantação o espaçamento adequado entre as lavouras transgênicas e convencionais, a contaminação pode ocorrer, tornando uma plantação antes convencional, transgênica.

Neste sentido, vários países se preocupam com a saúde de seus cidadãos e malefícios que podem ser causados a longo prazo pelos alimentos transgênicos e, por isso, proíbem por lei seu cultivo, como é o caso da: Rússia, China, Nova Zelândia, Escócia, Irlanda do Norte, Dinamarca, Holanda, Alemanha, Polônia, Bulgária, Croácia, França, Itália, Áustria e Hungria, entre tantos outros ao redor do mundo.

Contudo, infelizmente o Brasil parece estar na contramão do resto do mundo, discutindo atualmente um projeto de lei – a seguir esclarecido-, que visa facilitar e banalizar ainda mais a criação transgênica, mediante a desinformação dos consumidores.

Além disso, de acordo com relatório do próprio Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA):

As plantas transgênicas hoje comercializadas no País foram aprovadas quase exclusivamente com base em testes de avaliação de eficácia agrônômica e não de segurança ambiental. Até hoje não foram cumpridas as exigências de realização de estudos de médio e longo prazo para se avaliar os potenciais efeitos adversos dos transgênicos sobre a saúde humana e o meio ambiente. (2014)

Por fim, apesar de tantas evidências demonstrando o contrário, o Brasil parece ignorar os malefícios causados por esses alimentos geneticamente modificados, dando maior importância à economia do que a própria saúde de seus cidadãos. Contudo, o que parece ter sido esquecido é que tal atitude terá sérias consequências futuras ao próprio Estado, como gastos em compras de remédios e tratamento de saúde, mediante o claro prejuízo causado à saúde de quem tem contato com os transgênicos, seja pela alimentação ou pelo plantio.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS EM RELAÇÃO À ALIMENTAÇÃO E SAÚDE

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que visam assegurar determinado direito de cidadania, ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. Elas se constituem em mecanismos do Estado para garantir a realização dos direitos humanos, podendo nascer de legítimas demandas ou conquistas históricas da população.

No Brasil, historicamente, a distribuição da riqueza é desproporcional, o que gera as desigualdades sociais. Portanto, as políticas públicas surgem como um modo de romper essas barreiras e diminuir as diferenças, além de servirem como meios de assegurar as principais demandas da sociedade, como uma vida digna e saudável dos cidadãos, bem como respeitar, proteger, promover e prover os direitos humanos.

Com o fito de promover “Hábitos de Vida e de Alimentação Saudável”, o Ministério da Saúde publica materiais técnicos, normativos e educativos, como os Guias Alimentares, que buscam não só orientar as práticas dos profissionais de saúde, mas também, e, principalmente, promover educação alimentar e nutricional para a população.

No caso do Direito Humano à Alimentação Adequada, existem as políticas em relação à segurança alimentar e nutricional (SAN) e políticas e programas inter-relacionados, que constituem ações governamentais com o objetivo de garantir a realização deste direito (CONSEA, 2010).

Como principais exemplos, podem ser citadas as políticas que ampliam a disponibilidade e o acesso aos alimentos, cujos exemplos são políticas macroeconômicas, agrícola e agrária, além do fortalecimento da agricultura familiar, o saneamento público e a geração de renda. Para tanto, existem Comissões Permanentes (CPs) organizadas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), que são as instâncias responsáveis pelo debate e criação das políticas e programas.

O Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), por exemplo, financia projetos individuais ou coletivos, que possibilitam geração de renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária. Fornecendo a esses agricultores as mais baixas taxas de juros dos financiamentos rurais, além das menores taxas de inadimplência entre os sistemas de crédito do país.

Já o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), possui dois propósitos essenciais, a promoção do acesso à alimentação e o incentivo à agricultura familiar. Para isso, são comprados às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, ou atendidas por sistemas públicos de alimentação e nutrição, alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação.

Outra importante iniciativa criada no âmbito da educação alimentar, objetivando a conscientização da alimentação como meio de se obter saúde é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que foi reformulado por meio da Lei nº 11.947/2009, que o estendeu para toda a rede de escolas públicas, filantrópicas e entidades comunitárias. De acordo com o texto legal, devem ser investidos pelo menos 30% dos recursos destinados ao PNAE na compra de produtos da agricultura familiar, sem necessidade de licitação, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos, de forma a facilitar a oferta de uma alimentação mais saudável para os estudantes.

Essas são algumas das medidas que demonstram a importância da alimentação saudável para uma sociedade, bem como seu intrínseco vínculo com a saúde dos cidadãos. Entretanto,

é necessário que haja uma séria fiscalização, a fim de que as políticas públicas existentes não fiquem apenas no papel, principalmente, nos estados e municípios mais desfavorecidos do país.

CONSIDERAÇÕES

Conforme pontuado no presente trabalho, apesar do Direito à Saúde encontrar-se nos direitos sociais elencados pela Constituição Federal Brasileira, muitas vezes seu significado é compreendido apenas como a possibilidade de acesso da população a medicamentos e hospitais. Entretanto, trata-se de direito muito mais abrangente, que pode ser concretizado de diversas maneiras, tendo o trabalho relacionado tal direito com o direito à alimentação, também previsto Constitucionalmente como obrigação do Estado.

Para que a alimentação saudável seja um auxílio à promoção da saúde, essencial se faz a efetivação das políticas públicas já existentes em relação à saúde e alimentação, mas também a implementação de novas políticas. Pois, apenas a partir da conscientização, informação e educação é possível mudar os antigos e disseminar novos hábitos sociais.

A alimentação dá condição básica à própria vida, podendo influenciar substancialmente de maneira negativa ou positiva na saúde do indivíduo e, em sendo esta saudável, sobretudo baseada na ingestão de alimentos naturais, como os orgânicos, tem o condão de melhorar a saúde de seus consumidores. Tal fato ocorre, principalmente, por serem os produtos orgânicos cultivados sem o uso de agrotóxicos, adubos químicos e outras substâncias tóxicas e sintéticas. Assim, a agricultura orgânica equilibra os ecossistemas, preserva a biodiversidade, os ciclos e as atividades biológicas do solo.

Entretanto, o maior dos empecilhos para que a agricultura orgânica prospere e de fato concorra com a convencional, são os benefícios fiscais concedidos à segunda. Pois, a agricultura orgânica, além de não ter os mesmos benefícios, tem seu custo de produção originariamente superior à convencional, o que se deve às responsabilidades cidadãs ocorridas durante o processo de cultivo.

Tal fato deve ser ponderado pelo Estado com maior atenção, pois deve ser posto em contrapartida que, promover a agricultura orgânica significa, indiretamente, melhorar a qualidade do meio ambiente, por tratar-se de uma produção naturalmente sustentável e também, melhorar a qualidade de vida dos próprios cidadãos, além de trazer resultados positivos ao país em diversas áreas e aspectos.

A partir disso, resta claro, por conseguinte, a importância da Segurança Alimentar, que é considerada efetivada quando há condições de acesso da população aos nutrientes necessários à sua sobrevivência e bem-estar. Ou seja, a segurança alimentar significa a possibilidade de assegurar alimentos saudáveis, que contenham os benefícios necessários à saúde dos consumidores e sejam livres de contaminações de quaisquer natureza.

Destarte, a segurança alimentar pode ser medida não apenas pela quantidade de alimento que se produz, mas também e, sobretudo, pela qualidade dos alimentos que se destinam ao consumo dos cidadãos.

Assim, essenciais as existentes leis regulamentadoras sobre o assunto, bem como políticas existentes no sentido de incentivar os modelos de agricultura familiar e agroecológica, além do estímulo à produção de alimentos de forma comunitária.

Restando claro que, apesar dos grandes obstáculos, desigualdades e barreiras sociais a serem desconstruídas no Brasil, a alimentação saudável como um meio de obtenção de saúde

e melhora na qualidade de vida dos cidadãos é uma preocupação das políticas públicas que, inclusive, só tende a aumentar.

De suma importância se faz, contudo, que o tema seja tratado com seriedade merecida e de fato seja concretizado tudo o que é posto no papel em forma de leis e políticas. Isto porque, a saúde e bem estar de seus cidadãos deve sempre ser prioridade para o Estado, frente a qualquer outra questão econômica.

Assim, a partir das análises feitas em relação à legislação vigente nos temas abordados, quais sejam: abrangência do direito à saúde, direito à alimentação adequada, alimentos orgânicos, políticas públicas, alimentos transgênicos e agrotóxicos, é possível chegar à conclusão de que a grande questão que impede uma melhora da qualidade dos serviços oferecidos aos cidadãos não é a falta de legislação que regule os respectivos assuntos, mas sim falta de uma adequada e incisiva fiscalização das leis já existentes.

Outro ponto relevante é a falta de informação dos cidadãos, não só no que se refere aos direitos que, em tese, devem ser concedidos pelo Estado, mas também no quesito benefício/ malefício à saúde que os alimentos podem trazer.

Destarte, a efetivação das políticas públicas já existentes, bem como uma educação sobre o assunto, envolvendo uma maior divulgação dos materiais estudados no presente trabalho, como guias alimentares e relatórios comparativos fornecidos pelos próprios órgãos reguladores e fiscalizadores, são opções eficazes e econômicas para que se melhore o panorama nacional, principalmente no que se refere a, ainda tão grande, falta de informação da população de baixa renda sobre a importância da alimentação de qualidade e suas consequências.

REFERÊNCIAS

BATISTA FILHO, Malaquias. Direito à alimentação. In. *Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil*, Recife, v. 10, n. 2, p. 153-154, Junho 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-38292010000200002>. Acesso em: 30 de mar. 2016.

BIOSAFE. *Perguntas e Respostas sobre resíduos de agrotóxicos em culturas agrícolas*. 2011. Disponível em <http://www.biosafelab.com.br/index.php?option=com_myblog&show=agrot%C3%B3xicos-alimentos-frutas-vegetais.html&Itemid=57>. Acesso em: 08 de abr. 2016.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Diário Oficial da União, 05 de outubro de 1988.

BRASIL, *Lei nº 8.080*. Brasília: Diário Oficial da União, 19 de setembro de 1990.

CLÈVE, Clémerson Merlin. *Direito Constitucional Brasileiro, Volume III - Constituições Econômica e Social*. 2014,

CONSEA – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. *A Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil- Indicadores e Monitoramento da Constituição de 1988 aos dias Atuais*. Brasília. 2010. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes/a-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-o-direito-humano-a-alimentacao-adequada-no-brasil-1/relatorio-consea.pdf>>. Acesso em: 16 de mai. 2016.

_____. *Mesa de Controvérsias sobre os Impactos dos Agrotóxicos na Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação Adequada*. Organizada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. Brasília. 2012. Disponível em: <<http://antigo.contraosagrototoxicos.org/index.php/materiais/relatorios/mesa-de-controversias-sobre-impactos-dos-agrotoxicos-na-soberania-e-seguranca-alimentar-e-nutricional-e-no-direito-humano-a-alimentacao-adequada-relatorio-final/detail>>. Acesso em: 08 de abr. 2016.

D'ARBO, Carla Pittelli Paschoal. O princípio da legalidade e o direito à saúde. In *Revista da Escola*

Superior da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Jan/Dez 2011, volume 2- número 1. Disponível em: <<http://.gov.br/consea/conferencia/documentos/folder-direito-humano-a-alimentacao-www4-planalto-adequada>>. Acesso em: 02 de abr. 2016.

DE FRANÇA, Alexandra Beurlen. *O Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil* – Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE – Centro de Ciências Jurídicas 2004. Disponível em: <http://www.repositorio.ufpe.br/bitstream/handle/123456789/4171/arquivo5071_1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 18 de fev. 2017.

DOMINGUES, Caio Henrique Coscarelli. *Contribuição à análise de agregação de valor: o caso dos produtos orgânicos*. Campinas: UNICAMP, 2011. Disponível em: <<https://www.prp.unicamp.br/pibic/congressos/xixcongresso/paineis/085786.pdf>>. Acesso em: 23 de mar. 2016.

FERREIRA, Mônica Gomes. *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Brasília: UNB, 2010. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5810/direito_alimentacao_ferreira.pdf?sequence=4>. Acesso em: 12 de mar. 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Alimentação Saudável e Sustentável*. Curso Técnico de Formação para os Funcionários da Educação. Brasília. 2009. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=611-alimentacao-saudavel&Itemid=30192>. Acesso em: 03 de abr. 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE - Secretaria de Atenção à saúde. *Guia Alimentar para a População Brasileira - Promovendo a Alimentação Saudável*. Brasília. 2008. 128 p. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2008.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE - Fundação Oswaldo Cruz. *Saúde e Direitos Humanos*. 2011. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/periodicos/saude_direitos_humanos_ano7_n7.pdf>. Acesso em: 30 de mar. 2016.

MINISTÉRIO DA SAÚDE - Secretaria de Atenção à saúde. *Guia Alimentar para a população Brasileira*. 2. ed. Brasília: MS, 2014. Disponível em: <http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2016.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. *Agrotóxicos*. s/d. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em: 08 de ab. 2016.

OGATA, Alberto José N. *Promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças na saúde suplementar brasileira: Resultados do laboratório de inovação*. Brasília: ANS – Agência Nacional de Saúde, 2014. Disponível em: <http://www.ans.gov.br/images/stories/Materiais_para_pesquisa/Materiais_por_assunto/laboratorio_inovacao_2013.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2017.

PELLANDA, Patrícia Santos Prêcoma. *A Sociedade de Risco e o Princípio da Informação: uma abordagem sobre a segurança alimentar na produção de transgênicos no Brasil*. In *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v.10, n.19, p.89-114, Jan/Jun de 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_sociedade_de_risco_e_o_principio_da_informacao.pdf>. Acesso em: 08 de abr. 2016.

SANCHEZ, Raquel Maia e CICONELLO, Rozana Mesquita. *Conceitos de acesso à saúde*. In *Rev. Panam Salud Publica*, Washington, v. 31, n. 3, p. 260-268, Mar. 2012. Disponível em <http://www.scielosp.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1020-49892012000300012&lng=en&nrm=i>. Acesso em: 10 de mar. 2016.

VARGAS, Camila Rossi de. *Análise das Inovações nas Relações com o Mercado na Agricultura Orgânica Brasileira*. Porto Alegre: UFRGS, 2012. 57 p. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/55002>>. Acesso em: 03 de abr. 2016.

VIEIRA, Reginaldo de Souza e CERETTA, Luciane Besognin. *Temas em direito sanitário & saúde coletiva: SUS - uma política pública de Estado*. Tomo I., Criciúma, 2013.

WHO - World Health Organization. *Constitution of the World Health Organization*. Nova York: International Health Conference, 22 de julho de 1946. Disponível em <http://www.who.int/governance/eb/who_constitution_en.pdf>. Acesso em: 10 de mar. 2016.

ZEMILIN, Camila. Análise das Características do Consumidor de Produtos Orgânicos nos Municípios de Doutor Maurício Cardoso, Horizontina e Santa Rosa. Horizontina/RS: FAHOR – Faculdade de Ciências Econômicas, 2012. 58 p. Disponível em: <http://www.fahor.com.br/publicacoes/TFC/Economia/2012/Camila_Zemolin.pdf>. Acesso em: 03 de abr. 2016.

BIBLIOGRAFIA

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. In *Serv. Soc. Soc.*, São Paulo, n. 109, p. 179-199, mar. 2012. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ssoc/n109/a10n109.pdf>>. Acesso em 18 de fev. 2017.

BRASIL, *Lei nº 8.078*, Brasília: Diário Oficial da União, 11 de setembro de 1990.

BRASIL, *Lei nº 11.105*. Brasília: Diário Oficial da União, 24 de março de 2005.

DALLARI, Sueli Gandolfi. O direito à saúde. In *Rev. Saúde Pública*, São Paulo, v. 22, n. 1, p.57-63, Fevereiro 1988. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rsp/v22n1/08.pdf>>. Acesso em 30 de mar. 2016.

STF, REsp 832935, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30/06/2006. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7151951/recurso-especial-resp-832935-rs-2006-0062795-1/inteiro-teor-12872016>>. Acesso em: 30 de mar. 2016.

VENTURA, Miriam. Direitos Humanos e Saúde: Possibilidades e Desafios. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Fundação Oswaldo Cruz, Grupo Direitos Humanos e Saúde Helena Besserman In *Saúde e direitos humanos*. Rio de Janeiro, Ano 7 n. 7, 2010. Disponível em: <http://bvsm.sau.gov.br/bvs/periodicos/saude_direitos_humanos_ano7_n7.pdf>. Acesso em 03 de abr. 2016.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the normative production related to organic agriculture and conventional agriculture as possible obstructions to the development of healthy foods. It relates the right to health, established as a social right in the Federal Constitution, with the right to food, and discusses the possibility of healthy eating as a way of being in good health through a suitable diet. Understanding that the right to food covers the right to a healthy diet, the numerous benefits of organic food, especially those considered 'natural', as a way to achieve a healthier life are listed. A qualitative bibliographical and normative research was carried out. Reports from the Ministry of Health and the National Council for Food and Nutrition Security were analyzed, in addition to legislation regulating organic production as well as the production of GM foods and the use of pesticides by conventional agriculture. It is concluded that the right to food must be understood as a right to healthy food and that the production and consumption of healthy food must necessarily be accompanied by a normative protection which, on the one hand, encourages the production of organic foods and guarantees a stringent protection to consumers when they buy the products and, on the other hand, regulates and supervises the use of agrochemicals and transgenic seeds, widely used in conventional agriculture.

KEYWORDS

Right to health. Healthy diet. Organic food. Human rights

